



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.973-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA LEITURA DE PELO MENOS 1 (UM) LIVRO POR SEMESTRE EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e do de nº 3399/21, apensado (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3399/21

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a leitura de, no mínimo, 1 (um) livro por semestre para cada aluno regularmente matriculado nas escolas, para alunos que cursam até a 5º ano e 2(dois) livros por semestre aos alunos matriculados nas séries seguintes.

Art. 2º - O conteúdo dos livros será de livre escolha da escola ou do docente responsável pela classe, devendo, entretanto, ao final o aluno ser submetido a uma avaliação de interpretação do referido livro.

§ 1º - Para efeito da escolha do conteúdo do livro instituída no caput deste artigo, fica estabelecido que esta deverá obrigatoriamente versar sobre matérias que façam parte da grade curricular do aluno no respectivo semestre.

§ 2º - Os livros deverão ter acesso facilitado pela escola, podendo ser da biblioteca escolar ou fazer parte do material escolar fornecido no começo do ano letivo.

Art. 3º - As bibliotecas públicas poderão instituir prêmios semestrais para homenagear os alunos que obtiverem as melhores interpretações ou notas de avaliação das referidas leituras como forma de incentivar e estimular melhores desempenhos por parte dos discentes envolvidos nas atividades estabelecidas por esta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que lhe couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem a finalidade de tornar obrigatória a leitura de, no mínimo, 1 (um) livro por semestre para cada aluno regularmente matriculado nas escolas municipais, estaduais e federais.

Os alunos de acordo com sua progressão deverão estar obrigados a um número maior de livros a serem lidos e interpretados.

Infelizmente muitas crianças não tem o hábito nem interesse em ler, todavia com a obrigatoriedade da leitura de um livro por semestre, além de auxiliar na sua aprendizagem, a referida prática também estará contribuindo para que os alunos se afeiçoem e pegar gosto pela leitura.

Como sabemos a pratica da leitura pode estimular o seu hábito, portanto estimular a leitura obrigatória fará com que os alunos possam criar o hábito salutar da leitura.

Pelos motivos acima apresentados e ante a relevância da matéria, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, 28 de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.399, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Estabelece o Projeto de Incentivo à Leitura para os estudantes das escolas da rede de ensino pública e privada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2973/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Estabelece o Projeto de Incentivo à Leitura para os estudantes das escolas da rede de ensino pública e privada.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Fica estabelecido o Projeto de Estímulo à Leitura - PEL para os estudantes das escolas públicas e particulares.

Art. 2º São orientações do Projeto de Estímulo à Leitura - PEL: I – O avanço na qualidade de ensino;

II– Viabilizar o direito ao acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura e às bibliotecas;

III – A apuração da leitura e da escrita como direito de todos e dever do Estado e da família, promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, correlato ao direito à Educação, e sua garantia com vistas a assegurar as condições para o exercício da cidadania, para viver com uma melhor qualidade de vida e para contribuir com a construção de uma geração mais justa;

IV – Incentivo aos gestores e professores da rede pública e privada de ensino na qualificação de estratégias de ensino-aprendizagem aptas à formação de leitores.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - A universalização do acesso ao livro, a valorização da leitura e o fortalecimento da cadeia produtiva do livro em suas mais variadas plataformas;

II - O estímulo de projetos pedagógicos interdisciplinares, baseados no ato da leitura;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificação autêntica: <https://www.camara.gov.br/legislacao/assinatura-eletronica/3399>



III – O enaltecimento da leitura e de seu valor simbólico e institucional por meio da política educacional, inserida no projeto político pedagógico de cada instituição escolar;

IV- O progresso da economia do livro e a geração de empregos no setor como estímulo à produção intelectual, por meio de ações de incentivo ao mercado editorial e livreiro e, em especial, à doação de livros por empresas, entidades do terceiro setor e até mesmo o meio social;

V - Fortalecimento de ações educativas e culturais focadas no desenvolvimento das competências de produção e interpretação de textos.

Art. 4º A aplicação das ações pedagógicas, as estratégias de avaliação e o monitoramento do projeto serão realizados diante a instituição de ensino responsável.

Art. 5º Para o sucesso das ações, o Poder Executivo por meio de ato regulatório, poderá firmar convênios não onerosos com editoras, distribuidoras de livros e livrarias para doação de livros, revistas e periódicos.

Art. 6º A distribuição dos materiais será realizada preferencialmente por correio ou em pontos de entrega atrelados aos estabelecimentos definidos em dispositivo legal próprio como serviços essenciais pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 7º O Projeto de Estímulo à Leitura - PEL se integrará à política educacional do Governo Federal.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216278489300>



O presente Projeto de Lei que foi exposto busca criar medidas de acesso aos estudantes da Rede de Ensino a ações pedagógicas pelo incentivo da leitura



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216278489300>



e produção de conhecimento. Fundamenta -se também na necessidade de fortalecer a prática da leitura como estímulo ao pensar e como medida indispensável ao aperfeiçoamento da qualidade da Educação no Brasil.

Contudo, o PL está baseado em duas premissas, organizadas a partir da elaboração de projetos pedagógicos de natureza interdisciplinar pelas intuições regionais de ensino. A primeira é o incentivo à doação de livros pelo setor livreiro e por pessoas físicas e jurídicas, por meio de campanhas específicas e atividades a serem definidas por cada núcleo pedagógico. Sabe-se que ler e recuperar as práticas de contar histórias, discutir o significado das histórias escritas é de suma importância no exercício do ato de pensar, interpretar e na construção do conhecimento vinculado a gerações futuras.

Por fim, a leitura apresentada de maneira diversificada e lúdica estimula a troca de experiências, a pesquisa, a comunicação, o debate e a busca por soluções dos problemas enfrentados na escola, no bairro, na cidade, no país e no mundo. Ao mesmo tempo aproxima pais, estudantes, escola, cidade, país e mundo para relações e amplia horizontes, envolve a todos na solução dos desafios comuns e, com isso, aumentam a capacidade de interação, promovendo o exercício pleno de cidadania

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ NELTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216278489300>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2020

Apensado: PL nº 3.399/2021

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA LEITURA DE PELO MENOS 1 (UM) LIVRO POR SEMESTRE EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.973, de 2020, tem por objetivo tornar obrigatória a leitura de, no mínimo, 1 (um) livro por semestre para cada aluno regularmente matriculado até o 5º ano do ensino fundamental e 2(dois) livros por semestre aos alunos matriculados nos anos seguintes.

O Projeto de Lei nº 3.399, de 2021, apensado, do Sr. José Nelto, tem por objetivo estabelecer o Projeto de Estímulo à Leitura - PEL (art. 1º) para os estudantes das escolas públicas e particulares. Para o sucesso das ações, o PL nº 3.399, de 2021, estabelece que o Poder Executivo por meio de ato regulatório, poderá firmar convênios não onerosos com editoras, distribuidoras de livros e livrarias para doação de livros, revistas e periódicos. Além disso, determina que a distribuição dos materiais será realizada preferencialmente por correio ou em pontos de entrega atrelados aos estabelecimentos definidos em dispositivo legal próprio como serviços essenciais pelo Governo do Distrito Federal.

A proposição principal e o projeto de lei apensado encontram-se distribuídos às Comissões de Educação, para apreciação conclusiva de



mérito; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer terminativo de constitucionalidade e juridicidade da matéria. Tramitam sob regime ordinário.

Na Comissão de Educação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito educacional.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições em exame apresentam o mérito intuito de buscar incentivar a leitura nas escolas. Incorrem, no entanto, em óbices técnicos e em redundâncias que não recomendam sua aprovação.

O PL nº 2.973, de 2020, interfere na autonomia dos sistemas de ensino, dos estabelecimentos escolares e do seu corpo docente pedagógico, ao estabelecer a obrigação da leitura de um livro por semestre aos estudantes matriculados até o 5º ano do ensino fundamental e de dois livros para os alunos dos anos seguintes.

A Lei federal na área da educação deve seguir a orientação constitucional de se limitar às diretrizes e bases da educação, deixando para os sistemas de ensino estaduais, distrital e municipal, suas escolas e corpo pedagógico e docente a competência para o planejamento dos currículos, do plano político-pedagógico e das estratégias para atingimento dos objetivos educacionais.

O projeto de lei apensado, por sua vez, institui projeto de incentivo à leitura, com iniciativas que incluem, por exemplo, a realização de convênios não onerosos com editoras, distribuidoras de livros entre outras instituições, com instruções sobre a distribuição desse material.

Apesar do cuidado em não estabelecer diretamente a realização de despesas, o projeto de lei apensado incorre em redundâncias em relação a programas já existentes no âmbito federal, como, por exemplo, o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD). Esse programa



segue o mandamento constitucional que estabelece a obrigatoriedade de programa suplementar de material didáticoescolar (art. 208, inciso VII, da Constituição Federal). Além de promover ampla curadoria de livros didáticos, pedagógicos e literários, realizada por especialistas, o PNLD oferece aos sistemas de ensino para que escolham o que for mais adequado aos seus currículos e efetiva a distribuição para todo o País.

Além disso, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), há o Compromisso Cantinho da Leitura, com vistas a viabilizar a instalação de espaços de incentivo a práticas de leitura em sala de aulas, apropriados à faixa etária, ao contexto sociocultural, ao gênero e ao pertencimento étnico-racial dos estudantes.

Acrescente-se, ainda, que, em setembro passado, foi editado o Decreto nº 12.166/2024, que regulamenta a Política Nacional de Leitura e Escrita, com disposições acerca da elaboração do Plano Nacional de Leitura e Escrita, do Programa Nacional de Incentivo à Leitura – Proler, do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, do Prêmio VivaLeitura, dentre outras.

Por outro lado, vários outros projetos tramitam e já tramitaram nesta casa sobre o incentivo à leitura por meio de medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares, como o caso do PL 11157/2018, de minha autoria, que hoje se encontra no Senado Federal. Este projeto, aprovado por esta douta comissão e pelas outras comissões subsequentes estabelece que A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes; e estabelece que doações e os patrocínios na produção cultural especificados na Lei 8313/1991 possam ser usados na construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que abertos ao público, bem como doações de acervos para essas instituições e treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos.



Em conclusão, apesar do mérito e objetivo das iniciativas examinadas, contata-se que a matéria encontra-se encaminhada por meio de programas federais e relaciona-se em determinados aspectos à autonomia dos sistemas de ensino, estabelecimentos escolares e corpo docente e pedagógico escolar.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.973, de 2020, e do Projeto de Lei nº 3.399, de 2021, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-17608





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.973, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.973/2020 e do Projeto de Lei nº 3.399/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Greyce Elias, Iza Arruda, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

